Processo SSP 00028371/2026

Dados da Autuação

Autuado em: 08/07/2026 às 13:19
Setor origem: SSP/PROCON - Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor
Setor de competência: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Interessado: Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDEC)
Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei
Assunto: Anteprojeto de Lei
Detalhamento: Correção de sigla, por erro material, na Lei Estadual nº 19.609, de 2025.

PARECER Nº 013/PL/2026 Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SSP 28371/2026

Assunto: Projeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 19.609, de 11 de dezembro de 2025

Origem: SSP/PROCON

Interessado: SSP

Ementa: Minuta de Projeto de Lei. Alteração pontual da Lei Estadual nº 19.609, de 2025, para substituição da sigla "SINDC" por "SEDC". Adequação redacional para sigla “SEDC”, em referência ao Sistema Estadual de Defesa do Consumidor. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo em matéria de organização administrativa. Regularidade formal – observância dos requisitos legais previstos no art. 7°, caput, VII, do Decreto Estadual nº 2.382/2014 e art. 9º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014. Constitucionalidade, legalidade e adequação do meio legislativo proposto. Instrumento normativo juridicamente apto à tramitação.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

RELATÓRIO

Trata o presente processo acerca de minuta de Projeto de Lei que tem por objeto alterar a Lei Estadual nº 19.609, de 11 de dezembro de 2025, que institui o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Santa Catarina (PROCON-SC), promovendo a substituição da sigla "SINDC" pela sigla "SEDC" nos dispositivos que fazem referência ao Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, conforme se extrai da Exposição de Motivos de p. 18.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares

A necessidade da manifestação do setorial jurídico em processos que versam sobre anteprojetos de lei, com abordagem quanto à regularidade formal, constitucionalidade e legalidade, e alterações promovidas em outros diplomas normativos decorre do art. 7º, caput, VII, do Decreto Estadual nº 2.382/2014[1] e art. 9º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014[2].

1 Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:
[...] VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:
a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e [...]

2 Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

Av. Gov. Ivo Silveira, 1521, Capoeiras, Florianópolis/SC CEP 88.085-000 - Fone: (48)3665-8100 - e-mail: juridico@ssp.sc.gov.br

Pág. 01 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SSP 00028371/2026 e o código 96E2ZSV6.

A presente análise é de natureza eminentemente jurídico-formal[3], opinativa e sem caráter vinculativo[4], não aprecia questões técnicas, que são de competência dos respectivos setores, tampouco elementos pertinentes ou relacionados ao mérito, oportunidade e/ou conveniência do ato administrativo.

Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante[5], assenta a melhor doutrina que "[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não."[6].

Ademais, a análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que nele devem constar todos os documentos necessários à análise do caso.[7] Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

2. Da competência, da iniciativa e da adequação da espécie normativa

Como se sabe, o Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (arts. 1º e 18 da CF/88), formada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em um Estado Federal todos os entes são detentores de competências próprias, que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas com fundamento no princípio geral da predominância do interesse[8].

Aos Estados, segundo o art. 25, § 1º, da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhe sejam vedadas pela Carta Magna, o que significa dizer que sua competência é residual, competindo-lhes o que não for de competência legislativa privativa da União ou dos Municípios:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. §1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. […]

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição da República, assim dispõe:

> Art. 5º O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar. […]
>
> Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:
>
> I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;
>
> II - organizar seu governo e a própria administração; [...]

I - competência do Estado;
II - iniciativa do Chefe do Poder Executivo;
III - adequação do meio legislativo proposto; e
IV - constitucionalidade e legalidade da proposição. [...]

3 Conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria Geral da União (4.ed., 2016), "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.".

4 ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

5 Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de direito administrativo, 31.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.118)

6 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601.

7 ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.7 (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

8 CUNHA JUNIOR, Dirley da, Curso de Direito Constitucional, 5.ed. Salvador: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg.

Pág. 02 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SSP 00028371/2026 e o código 96E2ZSV6.

Quanto à competência do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo mediante o envio de projetos de lei à Assembleia Legislativa, a Constituição Estadual de 1989 confere tal permissivo em seu art. 71:

> Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:
>
> I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; [...]
>
> II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
>
> III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; [...]

Posto isso, a proposta em análise incide sobre a organização e o funcionamento de programa e de sistema vinculado à estrutura da Administração Pública estadual, cuja iniciativa compete ao Chefe do Poder Executivo, não se identificando, quanto a esse aspecto, vício de iniciativa na minuta apresentada.

Quanto à competência legislativa material, a proposição insere-se no âmbito da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do art. 24, V e VIII, da Constituição Federal, cabendo aos Estados exercer competência suplementar às normas gerais federais, conforme os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo.

No caso, a proposta não promove inovação material nesse domínio, limitando-se à correção da sigla empregada na legislação estadual, não padecendo, portanto, de qualquer vício de constitucionalidade.

3. Apontamentos quanto ao Decreto estadual nº 2.382/2014 e à Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014

O Decreto estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece, em seu art. 1º, que o Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção, no âmbito do Poder Executivo, de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, regulamentando a tramitação de todas as propostas legislativas oriundas dos seus órgãos.

Os órgãos setoriais, ao elaborarem anteprojetos de lei ou decreto, deverão observar as disposições do art. 7º do ato normativo em questão, destacadamente as seguintes:

> Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:
>
> I - a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;
>
> II - a exposição de motivos deverá:
>
> a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;
>
> b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e
>
> c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;
>
> III - a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

Av. Gov. Ivo Silveira, 1521, Capoeiras, Florianópolis/SC CEP 88.085-000 - Fone: (48)3665-8100 - e-mail: juridico@ssp.sc.gov.br

Pág. 03 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SSP 00028371/2026 e o código 96E2ZSV6.

> IV - a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:
>
> a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:
>
> 1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e
>
> 2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;
>
> b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e
>
> c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor; [...]
>
> [...] VI - o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e
>
> VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre: [...]
>
> § 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.
>
> § 2º Na hipótese do § 1º do caput deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas [...]

Quanto ao inciso I, tratando-se, na parte regular da minuta, de mera adequação terminológica no âmbito da Lei nº 19.609, de 2025, cuja gestão compete ao PROCON/SC, vinculado à SSP, não se identifica, a princípio, necessidade de consulta prévia obrigatória a outros órgãos.

Quanto ao inciso II, a Exposição de Motivos de p. 18 encontra-se subscrita pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e contém explicações de mérito suficientes quanto à finalidade da proposta.

Quanto ao inciso III, foi devidamente apresentado o quadro comparativo entre a redação em vigor e a redação proposta para os arts. 4º, 6º, 9º, 11 e 13 da Lei nº 19.609, de 2025 (pp. 19/20).

Quanto ao inciso IV, tratando-se de alteração de caráter exclusivamente terminológico, sem criação de cargos, funções, estruturas administrativas ou aumento de despesa, tal como expressamente consignado na Exposição de Motivos, não se aplicam as exigências de instrução com estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

No que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014, entende-se não haver observações a serem feitas.

4. Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto estadual nº 1.414/2013

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto estadual nº 1.414/2013, a minuta de Projeto de Lei constante às pp. 16/17 apresenta-se em aparente conformidade com as normas e diretrizes dispostas nos referidos diplomas normativos.

Pág. 04 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SSP 00028371/2026 e o código 96E2ZSV6.

5. Da compatibilidade com a legislação eleitoral

Por força do disposto no art. 7º, § 4º, do Decreto estadual nº 2.382/2014, faz-se necessária análise específica acerca da compatibilidade da proposição com a legislação eleitoral vigente, especialmente em razão de se tratar de ano eleitoral e de proposta legislativa oriunda do Poder Executivo estadual.

A análise deve ser realizada, inicialmente, à luz do art. 73[9] da Lei nº 9.504/1997, cujo escopo é impedir que atos da Administração Pública afetem a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. A norma, como se sabe, não paralisa a Administração durante o período eleitoral, mas veda condutas que possam configurar uso promocional da máquina pública, desvio de finalidade, favorecimento eleitoral, alteração funcional indevida ou incremento remuneratório em período sensível.

No caso concreto, não se vislumbra, em tese, violação a qualquer dos incisos do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Nada obstante, cumpre notar que eventual sanção, promulgação, publicação ou divulgação institucional do ato, caso ocorra em período eleitoral sensível, isto é, nos três meses que antecedem o pleito, deverá observar rigorosamente os princípios da impessoalidade, neutralidade, finalidade pública e estrita publicidade oficial. Devem ser evitadas solenidades, eventos, campanhas, peças de comunicação, publicações promocionais ou qualquer forma de exposição institucional que possa converter a edição do ato em instrumento de promoção pessoal, partidária ou eleitoral.

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, a análise deve se concentrar no art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que declara nulos de pleno direito os atos que resultem em aumento de despesa com pessoal praticados em desconformidade com as restrições nele previstas, especialmente nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão, bem como aqueles que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ou que aprovem plano de alteração, reajuste ou reestruturação de carreira com aumento de despesa com pessoal.

---

9 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;
IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;
VI - nos três meses que antecedem o pleito:
a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;
VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Av. Gov. Ivo Silveira, 1521, Capoeiras, Florianópolis/SC CEP 88.085-000 - Fone: (48)3665-8100 - e-mail: juridico@ssp.sc.gov.br

Pág. 05 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SSP 00028371/2026 e o código 96E2ZSV6.

Na versão final da minuta, repita-se, não há ato normativo de que resulte aumento de despesa com pessoal. A proposta não concede vantagem, não aumenta remuneração, não cria cargo, emprego ou função, não altera estrutura de carreira, não admite ou contrata pessoal, não fixa quantitativo funcional vinculante e não institui despesa obrigatória de caráter continuado. Diante disso, conclui-se que a proposta normativa se mostra compatível com a legislação eleitoral e não incorre nas hipóteses de nulidade previstas no art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela regularidade formal do projeto proposto, pois foram observados os aspectos da competência, iniciativa, adequação do instrumento normativo, constitucionalidade e legalidade, sendo juridicamente apto ao fim a que se propõe, de alterar a Lei Estadual nº 19.609, de 2025, para substituição da sigla "SINDC" por "SEDC".

É o parecer, cuja validade está condicionada ao referendo do Secretário de Estado da Segurança Pública, em atenção ao disposto no art. 7º, inciso VII, do Decreto nº 2.382/2014.

GUSTAVO BORASCHI

Procurador do Estado

Av. Gov. Ivo Silveira, 1521, Capoeiras, Florianópolis/SC CEP 88.085-000 - Fone: (48)3665-8100 - e-mail: juridico@ssp.sc.gov.br

Pág. 06 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SSP 00028371/2026 e o código 96E2ZSV6.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **96E2ZSV6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GUSTAVO BORASCHI (CPF: 368.XXX.738-XX) em 17/07/2026 às 14:19:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:34:06 e válido até 09/10/2125 - 13:34:06.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMjgzNzFfMjgzOTdfMjAyNl85NkUyWlNWNg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SSP 00028371/2026** e o código **96E2ZSV6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SSP 28371/2026

Florianópolis, 17 de julho de 2026.

Acolho os termos do Parecer nº 013/PL/2026/SSP (p. 023 a 028), emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, conclui-se, pela regularidade formal do projeto proposto, pois foram observados os aspectos da competência, iniciativa, adequação do instrumento normativo, constitucionalidade e legalidade, sendo juridicamente apto ao fim a que se propõe, de alterar a Lei Estadual nº 19.609, de 2025, para substituição da sigla "SINDC" por "SEDC"

Encaminhe-se o presente à SCC para as providências cabíveis.

Flávio Rogério Pereira Graff
Secretário de Estado da Segurança Pública

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SSP 00028371/2026 e o código V9PZJ674.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **V9PZJ674**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF (CPF: 600.XXX.739-XX) em 17/07/2026 às 17:56:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMjgzNzFfMjgzOTdfMjAyNl9WOVBaSjY3NA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SSP 00028371/2026** e o código **V9PZJ674** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.